



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107876-54.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEIJE DA SILVA OLIVEIRA, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1107876-54.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 10ª Vara Cível

Apelante: Deije da Silva Oliveira

Apelado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Voto nº 28.938

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, com determinação de recolhimento das custas. Apelo da autora a alegar insuficiência de recursos. Benefício concedido nesta sede com efeitos “ex nunc”, de modo a não retroagir para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento. Irresignação da autora, sob alegação de que é o caso de cancelar a distribuição ante pedido de desistência. Ausência de qualquer pedido de desistência. Determinação de emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, não atendida pela autora apelante. Não há se falar em cancelamento da distribuição, pois a hipótese não se amolda ao disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil. Extinção que ocorreu em razão do indeferimento da petição inicial, ante ao não atendimento da determinação da emenda da inicial, a tornar admissível a condenação ao pagamento das custas. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, sob alegação de anotação indevida no nome da autora por conta do contrato nº

6278922205237420, a pretender a declaração de inexistência da dívida e indenização por dano moral.

Às páginas 85/87 foi determinada a emenda da petição inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para juntada de procuração válida com assinatura de próprio punho da autora e firma reconhecida por autenticidade; comprovante de residência atualizado; documentos hábeis a demonstrar a alegada insuficiência financeira; informação expressa e objetiva se houve relação jurídica entre as partes ou se é impugnado apenas o valor objeto da cobrança; e documento completo e atualizado da consulta do CPF da autora em cadastro de proteção ao crédito, sem informante específico.

Ausente manifestação da autora (página 273), a petição inicial foi indeferida e o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo MM. Juiz Guilherme Duran Depieri, nos termos do artigo 321, parágrafo único, cumulado com artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, determinado o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em apelação, aduz a autora ser indevido o recolhimento das custas, pois, diante do pedido de desistência, a distribuição deve ser cancelada. Alega fazer jus à gratuidade da justiça.

Apelo tempestivo e respondido.

É o relatório.

Concedo à apelante os benefícios da justiça gratuita, pois não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

No entanto, a concessão operará efeitos *ex nunc*, de modo a não retroagir para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento, que ocorre neste instante processual.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE SEM, CONTUDO, ALCANÇAR A CONDENAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem assegurou efeito ex tunc à gratuidade de justiça concedida apenas em fase de execução. 2. Merece reforma o decisum objurgado, pois a Corte Especial do Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se verifica a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC (conf. EREsp. 255.057). 3. Agravo Regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1412856/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 27/03/2014).

Ainda:

“EXECUÇÃO - Justiça gratuita - Concessão no curso do processo - Impossibilidade de sua retroação para alcançar atos praticados – Agravo desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 0392685-07.2010.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 26/10/2010).

“Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de cumprimento de sentença. A decisão que concede os benefícios da justiça gratuita opera efeitos ex nunc. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. Recurso provido” (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2132578-05.2014.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. em 13/10/2014).

No mais, impertinente a alegação de desistência

e de cancelamento da distribuição.

Da análise dos autos não se extrai qualquer pedido de desistência.

Às páginas 85/87 foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, ausente qualquer manifestação da autora, ora recorrente - inclusive ao interpor o presente recurso de apelação - de maneira que era mesmo o caso de indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito, a ser devido o recolhimento das custas.

Não há se falar em cancelamento da distribuição. O processo não foi extinto exclusivamente porque não recolhidas as custas processuais iniciais, mas especialmente porque não atendidas determinações de emenda à petição inicial, sequer impugnadas no presente recurso de apelação.

Decidiu esta Corte:

“Ação indenizatória por danos morais - Cobrança de tarifa não reconhecida pela autora, com débito em conta - Determinação de emenda da inicial - Descumprimento - Indeferimento da inicial como consequência jurídica - Inteligência do art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC - Precedentes do STJ - Sentença mantida - Recurso negado” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1064480-05.2016.8.26.0100, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 18/04/2017).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Ação de cobrança. Indeferimento da inicial. Apelo do autor. Emenda da inicial não atendida de forma satisfatória acarreta o indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Sentença terminativa que deve ser mantida, porquanto correta sua análise da hipótese jurídica. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado,

Apelação nº 4004901-83.2013.8.26.0099, rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. em 18/08/2016)

“PETIÇÃO INICIAL. Determinação de emenda. Não atendimento. Falta, ademais, do recolhimento da taxa judiciária devida pela propositura da ação. Hipótese em que a gratuidade foi anteriormente indeferida em agravo de instrumento, sem a apresentação de fatos novos que pudessem justificar a alteração precedente decisão sobre o tema. Processo acertadamente julgado extinto, sem resolução do mérito. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002944-46.2023.8.26.0100, rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 13.09.2023).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de

recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento à apelação para conceder a gratuidade da justiça à apelante com efeitos *ex nunc*, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator